



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$
Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 340/75:

Inserir várias disposições relativas à contagem do tempo de serviço prestado pelos militares em comissão militar ou civil para efeitos de melhoria das suas pensões de reserva.

Portaria n.º 412/75:

Fixa as lotações completa e normal do navio-tanque *São Gabriel* e estabelece a sua constituição.

Portaria n.º 413/75:

Autoriza os conselhos administrativos de vários departamentos da Força Aérea a sacar diversas importâncias.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificadas a Portaria n.º 377/75, de 18 de Junho, que eleva a 10 000\$ o limite da emissão de cada vale de correio ou telegráfico em todas as estações onde está autorizado esse serviço.

Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

Portaria n.º 414/75:

Sujeita ao regime de preços livres a venda de mobiliário metálico.

Portaria n.º 415/75:

Fica sujeita ao regime de preços controlados a venda de salsichas tipo Francfort.

Portaria n.º 416/75:

Estabelece as margens de comercialização dos detergentes líquidos das marcas *Lavax*, *Sonazol*, *Lavax Rosa*, *Lavax Lãs* e *Softan*.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 341/75:

Autoriza a aceitação pelo Estado da doação de uma propriedade para instalação de uma escola de feitores agrícolas, integrada na Escola Técnica de Mirandela, e o consequente pagamento de uma pensão vitalícia ao doador.

Decreto-Lei n.º 342/75:

Prorroga por tempo indeterminado os prazos previstos nos preceitos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, constantes do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

Despacho:

De delegação do Secretário de Estado do Tesouro no Subsecretário de Estado da competência para a gestão dos assuntos relativos a seguros.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 343/75:

Adopta medidas para disciplinar certas actuações na utilização dos solos e da paisagem.

Decreto-Lei n.º 344/75:

Prorroga até 30 de Junho de 1976 o prazo para a elaboração do Plano Geral de Urbanização da Região do Porto, a que se refere a Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março.

Decreto n.º 345/75:

Estabelece a forma de provimento dos lugares de chefe de secção do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 346/75:

Transfere para o Estado a titularidade das acções da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., não pertencentes a sociedades que não reúnam os requisitos de nacionalidade portuguesa.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 347/75:

Promulga disposições relativas aos auxiliares de enfermagem dependentes do Ministério da Educação e Cultura.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 92, de 19 de Abril de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 264-A/75:

Põe em vigor nos territórios de Angola, Moçambique, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, com alterações, o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Declaração:**

Permite a inscrição no regime geral das caixas sindicais de previdência de trabalhadores ao serviço de organismos oficiais não subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 340/75
de 3 de Julho

Considerando que muitos militares na situação de reserva prestaram ou continuam a prestar serviço em comissão militar ou civil;

Considerando ser de inteira justiça que todo o tempo de serviço efectivamente prestado no activo, inclusive o tempo inferior ao período mínimo de um ano, seja tido em conta para efeitos de melhoria da pensão de reserva;

Nos termos do disposto na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço militar prestado na situação de activo inferior ao período mínimo de um ano é somado ao tempo de serviço prestado na situação de reserva, em comissão militar ou civil, e levado em conta para o efeito de melhoria da respectiva pensão de reserva.

Art. 2.º No tempo de prestação de serviço necessário para completar um período anual, a que se referem os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958, tendo em atenção a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 958, de 14 de Novembro de 1958, e os artigos 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959, é contado o tempo de serviço inferior ao período mínimo de um ano prestado na situação do activo.

Art. 3.º As disposições deste diploma são aplicáveis às pensões de reserva já atribuídas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 412/75
de 3 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1.º Fixar as lotações completa e normal do navio-tanque *São Gabriel* com a constituição que consta do mapa anexo a esta portaria.

2.º Revogar a Portaria n.º 263/75, de 13 de Abril.

Estado-Maior da Armada, 9 de Junho de 1975. —
O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Mapa anexo a que se refere a Portaria n.º 412/75,
de 3 de Julho

Lotações completa e normal do navio-tanque «São Gabriel»

Classes e postos	Lotações			
	Completa		Normal	
Oficiais				
Marinha:				
Capitão-de-mar-e-guerra	1		1	
Capitão-de-fragata ou capitão-tenente	1		1	
Primeiros-tenentes ou segundos-tenentes	(a) 3	5	(a) 3	5
Médicos navais:				
Primeiro-tenente ou segundo-tenente		1		1
Engenheiros maquinistas navais:				
Capitão-tenente	1		1	
Primeiro-tenente ou segundo-tenente	1	2	1	2
Administração naval:				
Primeiro-tenente ou segundo-tenente		1		1
Serviço geral:				
Segundo-tenente		(b) 1		(b) 1
		<u>10</u>		<u>10</u>
Equipagem				
Artilheiros:				
Marinheiros	2		1	
Primeiros-grumetes	(c) 2	4	(c) 2	3
Técnicos de electricidade:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento		1		1
Técnicos radioelectricistas:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento		1		-
Maquinistas navais:				
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos ...		3		3
Condutores de máquinas:				
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos ...	3		3	
Cabos	3		3	
Marinheiros	16		12	
Primeiros-grumetes	10	32	10	28
Radiotelegrafistas:				
Cabo	1		1	
Marinheiros	3		2	
Primeiros-grumetes	2	6	-	3
Radaristas:				
Marinheiros	2		2	
Primeiros-grumetes	2	4	1	3
Electricistas:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1		1	
Cabo	1		1	
Marinheiros	4		3	
Primeiros-grumetes	2	8	2	7

Classes e postos	Lotações			
	Completa	Normal		
Carpinteiros:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1		1	
Manobra:				
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos ...	2		2	
Cabo	1		1	
Marinheiros	7		5	
Primeiros-grumetes	5	15	5	13
Sinaleiros:				
Cabo	1		1	
Marinheiros	2			
Primeiros-grumetes	2	5	1	2
Enfermeiros:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento		1		1
Abastecimento:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1		1	
Marinheiros	3		3	
Primeiros-grumetes	3	7	2	6
Taifa:				
Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1		1	
Cabo cozinheiro	1		1	
Marinheiros despenseiros	4		3	
Marinheiros cozinheiros	3		2	
Marinheiros padeiros	2	11	1	8
Qualquer classe:				
Primeiros-grumetes		12		12
Totais		111		91

- (a) Um dos oficiais pode ser da classe de SE, do ramo de manobra.
 (b) Oriundo da classe de maquinistas navais.
 (c) Habilitados com o curso de aperfeiçoamento em dactilografia.
 (d) Cinco elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 413/75

de 3 de Julho

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos dos departamentos da Força Aérea a seguir mencionados sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 6.º do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea em vigor, a importância que lhes vai indicada:

Artigo 158.º, n.º 3 «Locação de bens»:

Base Aérea n.º 2	400\$00
Base Aérea n.º 3	307\$60
Base Aérea n.º 5	721\$60

Depósito Geral de Material da Força Aérea	995\$60
Comando da Zona Aérea dos Açores	1 111 807\$80
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	24 000\$00

Estado-Maior da Força Aérea, 9 de Junho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general graduado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 377/75, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

.....
 É aumentado até ao mesmo limite o pagamento de vales em todas as tesourarias do Banco de Portugal, tesourarias de finanças ...

deve ler-se:

.....
 É aumentado até ao mesmo limite o pagamento de vales em todas as tesourarias do Banco de Portugal, tesourarias da Fazenda Pública ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1975. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO PARA O PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 414/75

de 3 de Julho

A venda de mobiliário metálico, que desde Junho de 1972 se encontrava sujeita ao regime de homologação prévia de preços, passou a ficar subordinada ao de preços controlados, por força do disposto na alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

Verifica-se, porém, que este regime não é o mais adequado ao sector em causa, visto ser difícil proceder a uma correcta fixação dos respectivos preços, uma vez que predominam as pequenas e médias empresas trabalhando por encomenda, com especificação dos desenhos e dos modelos pretendidos.

Por outro lado, as maiores empresas do sector, abastecedoras de grande parte do mercado nacional, fabricam séries de modelos standardizados, desenhados em catálogos e com os preços explicitados em tabelas, empresas essas que, mercê do seu volume de facturação e em conformidade com o estatuído no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, teriam de observar

os regimes de preços controlados ou declarados, caso não estivesse estabelecido o anterior regime de homologação prévia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º A venda de mobiliário metálico fica sujeita ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Exceptua-se do estipulado no número anterior a venda de mobiliário metálico por parte das empresas com volume de facturação bruta total correspondente a vendas no mercado interno superior a 30 000 000\$, as quais terão de respeitar os regimes de preços controlados ou declarados, nos termos das alíneas c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74.

3.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto no presente diploma serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Abastecimento e Preços.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

Portaria n.º 415/75

de 3 de Julho

A salsicha tipo Francfort, com as características definidas na Norma Portuguesa Definitiva NP-724 de 1969, pode ser considerada actualmente como um produto de primeira necessidade, dada a importância que assume no cômputo global das despesas familiares em bens de consumo.

Por outro lado, este produto alimentar é fabricado por um certo número de empresas cujas mercadorias não estão abrangidas pelo regime de preços a que alude a alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

A conjugação destas duas circunstâncias aconselha a que se efectue um *contrôle* mais apertado sobre os preços de venda do produto em causa.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de salsichas tipo Francfort, com as características definidas na Norma Portuguesa Definitiva NP-724 de 1969, constante da Portaria n.º 23 878, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1969.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

Portaria n.º 416/75

de 3 de Julho

Os detergentes líquidos para uso doméstico encontram-se, por força da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, submetidos ao regime de preços controlados.

Tornando-se necessário uniformizar as margens de comercialização a observar na transacção dos principais detergentes líquidos existentes no mercado;

Ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A transacção de detergentes líquidos das marcas comerciais *Lavax* e *Sonazol*, para lavagens de louça, *Lavax Rosa*, *Lavax Lãs* e *Softlan*, para lavagens de lãs, fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho;

2.º Estabelece-se a margem global de comercialização em 25 % desde o armazenista ao público, sendo 10 % para aquele e 15 % para o retalhista, excluindo o imposto de transacções, definindo-se estas percentagens sobre o preço à porta da fábrica;

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *José António da Conceição Neto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 341/75

de 3 de Julho

Observadas as disposições do Decreto-Lei n.º 31 156, de 3 de Março de 1941, e com parecer favorável do Ministério da Educação e Cultura, foi autorizada a aceitação, para o Estado, da doação da propriedade denominada «Pomar», sita em Vassal, concelho de Valpaços, para instalação de uma escola de feitores agrícolas, integrada na Escola Técnica de Mirandela, ficando o Estado com a obrigação de pagar ao doador uma pensão vitalícia mensal de 10 000\$ e certa quantidade de géneros, a retirar da produção anual da quinta, nas condições expressas no presente diploma.

Assim:

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se reconhecer o direito à percepção da pensão acordada;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º É concedida ao Dr. Domingos José de Carvalho uma pensão vitalícia mensal de 10 000\$, a partir da data da assinatura do contrato de doação ao Estado de uma sua propriedade, denominada «Pomar», sita em Vassal, concelho de Valpaços, a

qual se destina à instalação de uma escola de feitores agrícolas.

Art. 2.º — 1. O Estado obriga-se ainda a entregar anualmente ao doador os seguintes géneros, a retirar da produção da referida propriedade:

- a) Dois tractores de lenha;
- b) Uma pipa de vinho (500 l);
- c) 200 l de azeite, devendo tudo ser colocado na residência do interessado.

2. Se, em qualquer ano agrícola, a produção da propriedade não for bastante para fazer face ao previsto contingente de géneros, o Estado considera-se automaticamente desobrigado, no todo ou em parte, do cumprimento da obrigação referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º A pensão atribuída no artigo 1.º deste diploma fica isenta de qualquer encargo fiscal, com excepção do imposto do selo, relativo ao seu recebimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 342/75

de 3 de Julho

As razões justificativas da prorrogação, pelo Decreto-Lei n.º 701/73, de 28 de Dezembro, dos prazos estabelecidos no Estatuto das Pensões de Sobrevivência mantêm-se válidas.

Na realidade, verifica-se, ainda, que contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado, interessados em beneficiar do novo regime, deixaram passar os prazos, estabelecidos para o efeito, do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março, muito embora já tenham sido objecto da prorrogação atrás enunciada.

Para evitar a necessidade de recorrer, no futuro, a novas prorrogações, determina-se que a todo o tempo os interessados poderão declarar a sua vontade de integração no novo Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados por tempo indeterminado os prazos previstos nos seguintes preceitos do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, constantes do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março:

- a) O estabelecido nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 4.º do mesmo artigo, para o requerimento da inscrição;

- b) O estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 63.º para o requerimento da retroacção;

- c) O estabelecido no n.º 1 do artigo 62.º para a adesão prevista no artigo 61.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Delegação de poderes

Nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/75, de 15 de Maio, delego no Subsecretário de Estado do Tesouro a competência para a gestão dos assuntos relativos a seguros.

Ministério das Finanças, 24 de Junho de 1975. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Mário José Brandão Ferreira.*

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 343/75

de 3 de Julho

Determinadas actuações comprometem não só a melhor utilização do solo, como afectam a paisagem. Estas actuações são, por um lado, extremamente prejudiciais, alterando o equilíbrio biológico, compactando o solo, prejudicando e destruindo arvoredo e acabando por formar áreas de aspecto desprezível e por vezes insalubre, por outro lado são um autêntico atentado à paisagem e às panorâmicas, comprometendo a cultura e os valores turísticos das regiões.

Estão neste aspecto incluídos os parques de sucata, abundantes ao longo das mais importantes rodovias, os «cemitérios» de carcaças de veículos, os parques de máquinas, etc.

As medidas agora promulgadas pretendem disciplinar e obviar à continuação de um processo que já afecta gravemente muitas regiões do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sem prejuízo de outros condicionamentos legalmente exigidos, fica dependente de licença municipal a localização ou a ampliação das seguintes instalações, equipamentos ou actividades fora das áreas a que se refere o artigo 3.º ou das zonas previstas para o efeito em planos de urbanização aprovados:

- a) Abrigos fixos ou móveis, utilizáveis ou não para habitação, se a ocupação do terreno se prolongar para além de três meses;

- b) Depósitos de ferro-velho, de lixos ou entulhos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos;
- c) Jogos ou desportos públicos;
- d) Áreas permanentes de estacionamento público de veículos automóveis;
- e) Parques para caravanas.

2. O regime poderá ser aplicado a outras situações, mediante portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente.

Art. 2.º Enquanto não for revista a legislação vigente sobre o licenciamento das edificações urbanas, tal licenciamento levará sempre em conta a protecção do ambiente nos termos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente diploma.

Art. 3.º As câmaras municipais podem destinar determinados polígonos do território para a localização das instalações, equipamentos e actividades a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º — 1. A licença será sempre recusada se a localização, pela natureza ou aspecto do empreendimento, comprometer a estabilidade ecológica, ocupar solos de alta potencialidade ou capacidade de uso agrícola, prejudicar a salubridade, segurança, tranquilidade e ambiente públicos, o carácter ou interesse público dos próprios lugares ou das proximidades, as paisagens e sítios panorâmicos ou, ainda, se implicar a realização de novos equipamentos não previstos pelo Estado ou pelo município.

2. A licença pode ser condicionada, nomeadamente através da imposição de medidas de integração na paisagem e de protecção aos sítios.

3. A licença é concedida a título precário, por prazo não superior a três anos, renovável a requerimento dos interessados.

Art. 5.º — 1. O presidente da câmara deverá determinar a apreensão do título da licença:

- a) Se não for dado cumprimento às condições fixadas;
- b) Se, em momento posterior à concessão, se verificar qualquer dos efeitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º

2. Terminado o prazo da licença ou apreendido o respectivo alvará, o seu titular poderá ser obrigado a repor as coisas no estado anterior, sem que por esse facto tenha direito a qualquer indemnização ou retribuição.

3. Na falta de observância do disposto no número anterior, o município poderá substituir-se ao particular.

4. Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços, donde conste o quantitativo global das despesas.

Art. 6.º São punidos com multa de 10 000\$ a 100 000\$, a pagar na tesouraria da câmara municipal:

- a) A violação do n.º 1 do artigo 1.º;
- b) O não acatamento das condições impostas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º;
- c) A falta de cumprimento da ordem a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Art. 7.º As instalações, equipamentos ou actividades actualmente localizados nos vários concelhos poderão manter-se, a título precário, pelo prazo de três anos, sendo aplicável o disposto no final do n.º 3 do artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 344/75

de 3 de Julho

Tornando-se necessário prorrogar o prazo previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março, com vista ao melhor prosseguimento dos trabalhos de elaboração do Plano da Região do Porto;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho de 1976 o prazo para a elaboração do Plano Geral de Urbanização da Região do Porto, a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Decreto n.º 345/75

de 3 de Julho

Considerando a premência da necessidade do preenchimento de vagas de chefe de secção do quadro do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sem recurso, portanto, a concurso de provas documentais e práticas, que, além das demoras resultantes das formalidades administrativas fixadas para a sua realização, não estão de harmonia com o procedimento que já vem sendo seguido noutros departamentos do Estado;

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 468/72, de 22 de Novembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento de lugares de chefe de secção dos quadros do Laboratório Nacional de

Engenharia Civil poderá ser feito com dispensa da habilitação de curso superior, sendo o recrutamento respectivo efectuado por escolha do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, mediante proposta do director, entre primeiros-oficiais e outro pessoal administrativo de categoria a que corresponda a letra L da tabela de vencimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, do Laboratório Nacional de Engenharia Civil de comprovado valor profissional e com mais de três anos no quadro e na categoria.

Art. 2.º É revogada a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 556/72, de 26 de Dezembro.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 346/75

de 3 de Julho

A Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., é a única concessionária dos transportes colectivos urbanos de superfície de Lisboa, utilizando automóveis pesados, carros eléctricos, ascensores mecânicos e o elevador do Carmo.

A necessidade de reestruturar todo o sistema de transportes colectivos urbanos e suburbanos, de renovar as frotas, melhorar a qualidade dos serviços e a segurança implica a necessidade de um planeamento global e da coordenação das decisões.

Acresce ainda que a empresa tem vindo a acentuar a sua extrema dependência financeira em relação à administração pública. Através da concessão de avales do Estado para a obtenção de empréstimos e da concessão de subsídios não reembolsáveis por intermédio do Fundo Especial de Transportes Terrestres e da Câmara Municipal de Lisboa (cerca de 30 000 contos em 1974), têm os dinheiros públicos suportado *deficits* sucessivos.

Assim sendo, e como primeiro passo para a recuperação, reestruturação e planificação global dos transportes urbanos e suburbanos, urge garantir desde já ao Ministério dos Transportes e Comunicações os instrumentos adequados para enquadrar as potencialidades e actuações da Carris.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para o Estado a titularidade das acções da Companhia Carris de Ferro de

Lisboa, S. A. R. L., não pertencentes a sociedades que não reúnam os requisitos de nacionalidade portuguesa estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

Art. 2.º O Estado pagará aos titulares das acções do capital da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., transferidas por força do presente diploma, contra a entrega dos respectivos títulos, uma indemnização a definir, quanto ao montante, prazo e forma de pagamento, em diploma legal a publicar no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 3.º O Estado assumirá todas as situações jurídicas que a Câmara Municipal de Lisboa detinha em relação à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., à data do início da eficácia do presente diploma.

Art. 4.º Até à reestruturação da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., a empresa será gerida por uma comissão administrativa nomeada por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Alvaro Cunhal — Mário Alberto Nobre Lopes Soares — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco José Cruz Pereira de Moura — António Carlos Magalhães Arnão Metelo — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Frago — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.*

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 347/75

de 3 de Julho

O Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, ordenou a passagem a enfermeiros de 3.ª classe, mediante simples despacho e nas condições estabelecidas pelo referido diploma, dos auxiliares de enfermagem que tenham obtido o título profissional de enfermeiro e que pertençam aos quadros dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

Considerando de inteira justiça alargar o princípio a todo o pessoal da mesma categoria que presta serviço no Ministério da Educação e Cultura;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, para os auxiliares de enfermagem e para os auxiliares de enfermagem de saúde pública de 1.ª e 2.ª classes dos estabe-

lecimentos e serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais é extensivo aos auxiliares de enfermagem e aos auxiliares de enfermagem de saúde pública de 1.ª e 2.ª classes dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Educação e Cultura, com efeitos retroactivos a partir da data em que vigora para idêntico pessoal dependente do Ministério dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º O regime a que se refere o artigo anterior é aplicável tanto ao pessoal dos quadros e contratado além dos quadros como ao pessoal abonado pelas receitas próprias daqueles estabelecimentos.

Art. 3.º As despesas resultantes da aplicação deste diploma serão satisfeitas pelas somas inscritas no orçamento do Instituto Português de Oncologia ou,

no caso de estas virem a mostrar-se insuficientes, por crédito especial a inscrever nesse orçamento.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso* — *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 24 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.